



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720797/2015-81
ACÓRDÃO	1201-007.245 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	J A J SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA - ME FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO QUINQUENAL.

A decadência com base no art. 150, §4º ocorre quando há pagamento, ao menos parcial do tributo. Não se verificou no caso nenhum pagamento efetivo em relação aos períodos de 2010, atraindo a aplicação da regra do art. 173, inciso I do CTN. Decadência do mês 05/2010 não caracterizada.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RECEITA. RECURSOS DE SÓCIO. ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA. EFEITOS.

Comprovada pela auditoria a origem nos sócios e efetividade da entrega de recursos pelos mesmos à pessoa jurídica, insustentável a presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. CRÉDITO/DEPÓSITOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA.

Não identificada a origem escritural/documental de créditos/depósitos bancários, justifica-se a presunção legal de omissão de receitas.

PENALIDADE. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Quanto ao caráter confiscatória da multa ofício de 75%, esta possui previsão legal no ordenamento jurídico, sendo vedado a esse E. Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei, conforme a Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2010

PIS, COFINS e CSLL. REFLEXIVIDADE MATERIAL.

Para tributos tomados sob reflexividade material à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício; e (b) por maioria de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência relativa à omissão de receita de crédito no valor de R\$ 100.000,00, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral) que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 997.400,62 (e-fl. 2), bem como, de forma reflexa, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no montante de R\$ 551.556,34 (e-fl. 20), da Contribuição ao PIS, no valor de R\$ 331.955,20 (e-fl. 42), e da COFINS, no montante de R\$ 1.532.100,95 (e-fl. 34), acrescidos de multa qualificada de 150% e dos correspondentes juros moratórios.

Conforme Termo de Verificação (e-fls. 51-71), a autuação se fundou na verificação de transferências/depósitos bancários em contas vinculadas à empresa fiscalizada que, no entender da fiscalização, não tiveram suas origens e fundamentos suficientemente justificados pelo contribuinte nas respostas aos termos de intimação.

Os valores creditados/depositados teriam sido transferidos à autuada por integrantes do grupo econômico de fato, composto por:

- **A própria contribuinte e suas filiais:**
 - Ariquemes/RO – CNPJ nº 10.537.100/0001-05
 - São Paulo/SP – CNPJ nº 10.537.100/0002-96
 - Comodoro/MG – CNPJ nº 10.537.100/0003-77
- **Agropecuária Nova Vida Ltda.** – CNPJ nº 05.897.863/0001-27
- **Sócios da pessoa jurídica:**
 - João Arantes Neto – CPF nº 271.714...
 - Ricardo Borges Arantes – CPF nº 127.472...
- **Terceiros identificados**, clientes e fornecedores da autuada.

A Fiscalização entendeu que as provas apresentadas pelo contribuinte na fase inquisitória foram insuficientes, mantendo a conclusão de omissão de receitas em valores creditados em contas bancárias da recorrente, conforme Relatório de Auditoria de e-fl. 65:

Tendo em vista os argumentos expostos, desconsideramos os documentos apresentados como prova da origem dos recursos depositados conforme consta dos Anexos IV – Banco Bradesco, V – Banco da Amazônia, VI – Banco Safra e VII – Banco Real/Santander do presente Termo de Verificação.

A penalidade aplicada foi majorada com base no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 72 da Lei nº 4.502/64 e art. 1º, II da Lei nº 8.137/90, tendo por justificativa *“comprovação da ação intencional dos seus responsáveis por fazer inserir no Livro Caixa elementos inexatos acarretando a confusão patrimonial e a redução do montante dos tributos devidos.”* e-fl.69.

Foram lavrados ainda Termos de Responsabilidade Passiva Solidária contra os sócios João Arantes Neto e Ricardo Borges Arantes, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN, ao argumento de que *“agiram com excesso de poderes não autorizado pelo Contrato Social e pelas leis contábeis e tributárias. assumidamente declarado pelos próprios sócios a existência de grupo econômico entre todos.”*, e-fls. 70/71.

Devidamente cientificados da lavratura do auto de infração, a pessoa jurídica e seus sócios apresentaram suas respectivas impugnações (e-fls. 632/671, 809/826 e 832/851), e documentação (e-fls. 684/806).

De forma preliminar, as peças impugnatórias sustentaram a ausência de fundamentação legal da autuação, uma vez que se apoiou em suposta confusão patrimonial para

presumir que todos os créditos bancários configurariam receitas tributáveis, apesar da existência de registros contábeis e documentos que comprovam a natureza das transferências.

Requereram a nulidade do lançamento, ao argumento de que este impôs à contribuinte a produção de prova negativa. Ressaltaram que a multa qualificada somente pode ser aplicada mediante demonstração de dolo ou má-fé, o que não foi comprovado pela fiscalização. Alegaram, ainda, o caráter confiscatório das penalidades, com fundamento em precedentes do STF.

Acrescentaram que presunções baseadas meramente no subjetivismo da autoridade fiscal afrontam os princípios da verdade material e da legalidade. Invocaram a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores entre 01/2010 e 05/2010, com base nos art. 150, §4º, e 156, V, do CTN.

No exame do mérito, a defesa argumenta que os registros contábeis comprovam não haver confusão patrimonial, de modo que tais elementos bastariam para afastar a presunção de omissão de receita lançada pela fiscalização.

Quanto à responsabilidade solidária atribuída aos sócios, a defesa reiterou que a autuação não descreveu atos concretos que pudessem ensejar a responsabilização prevista no art. 135, III, do CTN. Ressaltou, ainda, a aplicação da Súmula 430 do STJ, segundo a qual o simples inadimplemento da obrigação tributária não é suficiente para responsabilizar o sócio, sendo indispensável a comprovação de ato ilícito, inexistente no caso.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente as impugnações. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO SOCIAL. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

A prova, não a presunção, de infração à lei não tributária, ou, ao estatuto social da pessoa jurídica é condição objetiva e necessária sine qua non à sustentação da responsabilidade reportada no artigo 135, III, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PERÍODO QUINQUENAL

A contagem do prazo decadencial se vincula ao período posterior ao do pagamento do tributo, quando, por sua iniciativa, o sujeito passivo promove a

quitação, mesmo que parcial, do tributo, ou, ao exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, quando não processado qualquer pagamento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

LUCRO PRESUMIDO. INAPROPRIEDADE DE APURAÇÃO CUSTOS/DESPESAS.

Sob regime de lucro presumido insustentável a pretensão de serem considerados custos/despesas operacionais da pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITA. RECURSOS DE SÓCIO. ORIGEM E EFETIVIDADE DA ENTREGA. EFEITOS.

Comprovada pela auditoria a origem nos sócios e efetividade da entrega de recursos pelos mesmos à pessoa jurídica, insustentável a presunção legal de omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA.

Não identificada a origem escritural/documental de créditos/depósitos bancários, justifica-se a presunção legal de omissão de receitas.

PENALIDADE QUALIFICADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL INCOMPROVADA.

Não comprovada confusão patrimonial da pessoa jurídica com seus sócios, insustentável a presunção de fraude para imposição de penalidade qualificada.

PENALIDADE. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Penalidade, sanção por ato ilícito, consoante massiva jurisprudência dos Tribunais Superiores, é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2010 PIS, COFINS e CSLL.

REFLEXIVIDADE MATERIAL

Para tributos tomados sob reflexividade material à falência de elemento relevante aplica-se a mesma decisão do feito que lhes deu origem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No que tange à preliminar de decadência, o órgão julgador observou que a pessoa jurídica declarou receitas e bases de cálculo de IRPJ e CSLL apenas no segundo trimestre de 2010. Entretanto, não realizou o recolhimento desses tributos, nem das contribuições de PIS e COFINS, em relação ao mesmo fato gerador.

Diante da ausência de pagamento do tributo, o prazo decadencial tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido

efetuado, art. 173, I, do CTN. Assim, a decisão concluiu pela inexistência de decadência em relação aos fatos geradores até maio de 2010.

No mérito, os julgadores consignaram que a autuação fiscal decorreu da aplicação da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, segundo a qual os valores depositados em contas bancárias sem comprovação de origem são considerados receita tributável.

Por outro lado, destacaram que o dispositivo restringe a presunção à comprovação documental da origem dos créditos ou depósitos, não abrangendo a causa de sua destinação à empresa receptora. Assim, a exigência da fiscalização quanto à destinação careceria de amparo legal.

No que se refere à suposta confusão patrimonial, o acórdão concluiu pela ausência de comprovação de sua ocorrência entre a pessoa jurídica e seus sócios. Os livros contábeis e fiscais, assim como o Livro Caixa, registraram corretamente a origem dos recursos disponibilizados, fato corroborado pelos demonstrativos apresentados pela própria fiscalização.

O acórdão destacou, adicionalmente, que é natural e necessário que a pessoa jurídica mantenha relações comerciais com seus sócios e outras empresas, desde que tais operações sejam corretamente registradas nos livros contábeis e devidamente documentadas.

Ao examinar a documentação apresentada, o relator concluiu que as exemplificações da fiscalização, utilizadas para rejeitar a origem de determinados créditos ou depósitos, não refletiam a realidade factual. Nos casos de repasse de recursos de sócios provenientes da venda de gado próprio, a origem dos valores foi devidamente comprovada, não existindo previsão legal que obrigue o repasse integral desses recursos à pessoa jurídica.

Nos casos em que os sócios contratam empréstimos ou obtêm créditos bancários e repassam os valores à pessoa jurídica, basta a comprovação documental da liberação e da transferência dos recursos. A exigência de comprovação da finalidade do repasse ou de que a integralidade do crédito fosse destinada à empresa não encontra respaldo legal.

No contexto de recursos aportados por sócios, ressaltaram os julgadores que competia à fiscalização intimar diretamente os sócios a justificarem a origem dos valores por eles

repassados, não podendo exigir da pessoa jurídica beneficiária a comprovação da origem de recursos pertencentes a terceiros.

Em síntese, considerando que a presunção legal se limita à comprovação da origem dos recursos, o acórdão reconheceu como receitas presumidamente omitidas apenas os créditos registrados nas contas do Banco SAFRA e do Banco SANTANDER cuja origem não foi demonstrada.

O acórdão afastou a penalidade qualificada, amparando-se na Lei nº 8.137/90, e rejeitou a responsabilidade solidária dos sócios, em conformidade com a Súmula 430 do STJ, segundo a qual o mero inadimplemento da sociedade não gera responsabilidade automática dos sócios.

Por fim, o acórdão estendeu a decisão tomada para o IRPJ à CSLL, PIS e COFINS, considerando o princípio da reflexividade material. O Presidente da 2ª Turma interpôs Recurso de Ofício ao CARF.

Paralelamente, a pessoa jurídica protocolou Recurso Voluntário (e-fls. 906-927) com documentação (e-fls. 928-941) em 10/08/2016. A recorrente, em sua peça recursal, renova os argumentos já expostos na impugnação, particularmente em relação a:

Preliminar

- Inadequação da fundamentação legal do auto de infração aos fatos descritos como infracionais.

Mérito

- À decadência dos fatos geradores até o mês 05/2010;
- Inexistência de confusão patrimonial entre a recorrente e seus sócios;
- Nulidade dos lançamentos ante a impossibilidade de produção de prova negativa; e
- Caráter confiscatório das multas de ofício de 75%.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, razão pela qual os submeto à apreciação do colegiado. No que importa, esse é o relato.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Admissibilidade do Recurso de Ofício:

O presente recurso de ofício não deve ser conhecido, uma vez que não preenche os requisitos legais para sua admissibilidade.

Conforme consta dos autos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu decisão parcialmente favorável ao sujeito passivo, com desoneração de valores que não ultrapassam o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

Súmula CARF nº 103: Não se conhece do recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que desonera o sujeito passivo em valor inferior ao limite estabelecido pela autoridade competente.

Portaria MF nº 2/2023: Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Portanto, diante da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade e da orientação jurisprudencial sumulada, impõe-se o não conhecimento do recurso de ofício interposto, limitando-se o julgamento ao exame do recurso voluntário.

Admissibilidade do Recurso de Voluntário:

Constato que o recurso voluntário interposto é tempestivo (e-fls. 943 e 944) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar | Nulidade do lançamento por impossibilidade de produção de prova negativa:

A recorrente sustenta que o lançamento fiscal seria nulo, por impor a produção de prova negativa, uma vez que a fiscalização não identificou qualquer prova concreta contra ela. Alega, ainda, que o fisco aplicou indevidamente presunção sem respaldo legal.

No entanto, a ausência de justificativa para determinados depósitos em contas da empresa não configura obrigação de prova negativa; exige-se apenas documentação mínima capaz de demonstrar que tais recursos, ainda que temporários, não configuram receita tributável.

Assim, não há que se acolher a pretensão da recorrente neste ponto.

Preliminar | Inadequação da fundamentação legal aos fatos descritos no auto de infração:

Em sentido diverso do sustentado pela Recorrente, a autuação fiscal não pode ser vista como embasada em presunções desalinhadas à realidade dos fatos e documentos apresentados.

A fiscalização se pautou em hipótese legal de presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, a qual possui o efeito jurídico de inverter o ônus da prova, transferindo ao contribuinte o dever de elidir a presunção de omissão de receitas.

Como já exposto na decisão recorrida, a presunção deve ser afastada na medida que se apresentem acervo documental que possibilitem o rastreio dos valores, norteando o julgamento para a busca da verdade material.

É evidente que, apesar do que a parte alega, não houve violação aos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que o lançamento indicou tanto a "norma legal infringida" quanto o valor da "exigência".

A discussão acerca da exatidão dessas informações, considerando os documentos apresentados nos autos e a legislação aplicável, restringe-se ao mérito do recurso, sem acarretar nulidade do lançamento fiscal.

Preliminar | Caráter confiscatório da multa de ofício de 75%:

A Recorrente alega que a penalidade de ofício de 75%, remanescente após o afastamento da multa qualificada pelo acórdão recorrido, seria confiscatória.

A exigência da multa de ofício de 75% encontra respaldo na legislação tributária vigente. A apreciação sobre sua (in)subsistência à luz de princípios constitucionais tributários demandaria controle de constitucionalidade das leis, atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

Tal prática é vedada a este órgão, como reiteradamente reconhecido em decisões e consagrado pelo enunciado nº 2 desta Corte:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Portanto, alegações genéricas de confiscatoriedade da multa isolada não é de competência desta Corte, não merecendo acolhimento à recorrente neste ponto.

Mérito | Decadência do lançamento do lançamento fiscal:

A prática de qualquer ato jurídico está submetida a limites temporais específicos. No contexto das relações tributárias, os institutos da prescrição e da decadência assumem funções essenciais na regulação e estabilização desses vínculos, em conformidade com o princípio constitucional da segurança jurídica.

A decadência, em particular, é caracterizada como a extinção de um direito potestativo em decorrência da inércia do seu titular. No contexto tributário, a Fazenda Pública possui um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercer sua competência tributária ativa e constituir o crédito tributário por meio do lançamento fiscal.

O instituto da decadência possui dois marcos temporais distintos, que alternam conforme o tipo de lançamento fiscal. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos, contados a partir do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. [...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Já para os tributos submetidos ao lançamento de ofício ou por declaração, o prazo decadencial começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Ainda sobre o tema, destaco que o STJ possui jurisprudência consolidada no sentido de que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN., no caso de pagamento antecipado e não havendo dolo ou fraude, a regra aplicável para decadência permanece no art. 150, § 4 do CTN.

Esse entendimento foi incorporado por este Conselho Administrativo nas Súmulas CARF nº 72 e nº 101:

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em julgamento, a recorrente optou pelo Lucro Presumido no exercício sob análise, o que importa na ocorrência da apuração trimestral para o IRPJ e CSLL e mensal para PIS/COFINS.

Conforme constatado no acórdão da DRJ e registrado na DIPJ, Ficha 14A (e-fls. 601-604), a contribuinte declarou tributo apenas no 2º trimestre, sem efetuar o pagamento. Quanto ao PIS/COFINS, não foi apresentado qualquer documento que demonstre o pagamento parcial das contribuições devidas mensalmente, a fim de que seja atraída a aplicação do art. 150, §4º do CTN.

Em razão dos fatos terem ocorrido em 2010 e o Auto de Infração ter sido lavrado em 26/05/2015, não se configurou a decadência, pois o termo final do prazo se daria em 01/01/2016.

Mérito | Das receitas tidas por omitidas:

Neste tópico, a Recorrente reitera a inexistência de confusão patrimonial, o que já fora reconhecido pela decisão recorrida não merecendo, por isso, maiores dilações. O foco deste tópico, portanto, é a lisura das receitas que restaram tidas como de origem omissa pela DRJ.

Para tanto, é apresentado como documentação alguns cheques de terceiros nomeados à Recorrente, os quais seriam meros empréstimos posteriormente quitados por seu sócio, em sua maioria.

Partindo do relatório da auditoria (e-fl. 177-179) de depósitos no **Banco Safra**, foram mantidas as omissões em relação aos depósitos abaixo:

Mês	Valor em R\$	Total mensal
Maio	47.483,56	47.483,56
Junho	80.930,88	80.930,88
Agosto	24.292,80	24.292,80
Setembro	50.000,00	229.244,80
	179.244,80	
Dezembro	163.899,84	163.899,84

A recorrente apresenta justificativas em relação a 3 destes depósitos, conforme fl. 920. São eles:

R\$ 24.292,80 - Docs. 1 e 2 do Recurso Voluntário
 R\$ 179.244,80 - Docs. 3 e 4 do Recurso Voluntário
 R\$ 80.930,88 - Docs. 5 e 6 do Recurso Voluntário

Do depósito de cheques no mês de junho/2010 no valor de R\$ 80.930,88:

Foi constatado pela fiscalização o depósito em caixa no valor de R\$ 80.930,88, em 29/06/2010, através do desconto de cheque:

Data	Histórico	Documento	Valor	D/C	Histórico (Livro Caixa)
29/06/2010	LIB DESCONTO CH	26306	R\$ 80.930,88	C	Desconto de Cheque

Neste ponto, alega a Recorrente que o recebimento seria referente a um empréstimo recebido em sua conta do Banco Safra, em 29/06/2010, o qual foi adimplido por seu sócio.

Pela documentação anexada, verifico a existência de 4 (quatro) cheques em favor da recorrente, no valor total de R\$ 85.420,00, datados de 25, 27 e 29 de junho de 2010, esta última sendo a data do registro do ingresso do valor de R\$ 80.930,88 no caixa da empresa.

Em resumo:

Data do Cheque	Valor Recebido	Registro do Documento (Emitente)	Pagamento ao Emitente	Valor Pago
29/06/2010	19.800,00	Fl. 935 - Olimpio de Figueiredo Rossetti	24/09/2010 (Fl. 938)	19.800,00
29/06/2010	23.870,00	Fl. 935 - Cristina Evaristo de Queiroz	28/09/2010 (Fl. 939)	23.870,00
27/06/2010	20.500,00	Fl. 935 - Rural Monitoramentos LTDA.	23/09/2010 (Fl. 940)	20.500,00
25/06/2010	21.250,00	Fl. 935 - Rural Consult Agropecuária E.E.P.	24/09/2010 (Fl. 941)	21.250,00

O valor que efetivamente ingressou no caixa da empresa foi R\$ 4.489,12 a menos do que o total dos cheques informados. Esta subtração representa 5,26% do valor bruto do cheque.

Pela documentação anexada e argumentos recursais não é possível concluir que a diferença apontada decorre de retenção realizada pela instituição financeira pelo “desconto” do cheque de instituição financeiro distinta.

Assim, entendo que não é possível presumir, em favor da recorrente, que o registro no Livro Caixa do montante R\$ 80.930,88 se refere ao valor líquido dos cheques apresentados, que somam o montante de R\$ 85.420,00.

Do depósito de cheque no agosto/2010 no valor de R\$ 24.292,80:

Assim como tópico anterior, a fiscalização apontou o depósito no valor de R\$ 24.292,80, em 10/08/2010, através do desconto de cheque:

Data	Histórico	Documento	Valor	D/C	Histórico (Livro Caixa)
10/08/2010	LIB DESCONTO CH	26641	24.292,80	C	Desconto de Cheque

Neste ponto, alega a recorrente que o recebimento seria referente a um empréstimo recebido da empresa Rural Horizonte E.E.P. Ltda, o qual fora devolvido por seu sócio.

Ao analisar a documentação anexada, verifico a existência de um cheque da empresa Rural Horizonte EEP Ltda, no valor de R\$ 25.000,00 datado de 21 de julho de 2010.

O documento está datado de um mês próximo a agosto, mês em que foi registrado o ingresso do depósito sem comprovação. A recorrente, no entanto, não justificou a diferença de saldo entre o valor original do documento (R\$ 25.000,00) e o valor registrado como ingresso no caixa (R\$ 24.292,80).

Pela documentação anexada e argumentos recursais não é possível concluir que a diferença apontada decorre de retenção realizada pela instituição financeira pelo “desconto” do cheque de instituição financeira distinta.

Assim, entendo que não é possível presumir, em favor da recorrente, que o registro no Livro Caixa do montante R\$ R\$ 24.292,80 se refere ao valor líquido do cheque apresentados, que somam o montante de R\$ 25.000,00.

Do depósito de cheques no mês setembro/2010 no valor de R\$ 179.244,66:

Por fim, dos débitos que restaram em aberto fiscalização e mantidos na decisão recorrida, para os quais a recorrente apresentou justificativa, temos o depósito em caixa no valor de R\$ 189.580,00, em 17/09/2010, através do desconto de cheque:

Data	Histórico	Documento	Valor	D/C	Histórico (Livro Caixa)
17/09/2010	LIB DESCONTO CH	26845	179.244,60	C	Desconto de Cheque

Neste ponto, alega a recorrente que o recebimento seria referente a um empréstimo recebido em sua conta do banco Safra, em 17/09/2010, o qual foi adimplido por seu sócio.

Pela documentação anexada, verifico a existência de 5 (cinco) cheques em favor da recorrente, no valor total de R\$ 189.580,00, datados de 15 e 16 de setembro de 2010.

Em resumo:

Data do Cheque	Valor Recebido	Registro do Documento (Emitente)	Pagamento ao Emitente	Valor Pago
16/09/2010	31.874,00	Fl. 936 - Rural Administradora de Bens E N A LTDA	03/12/2010 (Fl. 929)	31.874,00
16/09/2010	40.000,00	Fl. 936 - Rural Negócios R E C E LTDA	23/12/2010 (Fl. 930)	40.000,00
15/09/2010	44.706,00	Fl. 936 - Rural Horizontes E E P LTDA	03/01/2011 (Fl. 931)	44.706,00
15/09/2010	45.000,00	Fl. 935 - Rural Consult Agropecuária E.E.P. LTDA	12/01/2011 (Fl. 932)	45.000,00
16/09/2010	28.000,00	Fl. 935 - Ruralplan Gestão em Agronegócios LTDA	23/11/2010 (Fl. 933)	28.000,00

O valor que efetivamente ingressou no caixa da empresa foi R\$ 10.335,34 a menos do que o total dos cheques informados. Esta subtração representa 5,45% do valor bruto do cheque.

Pela documentação anexada e argumentos recursais não é possível concluir que a diferença apontada decorre de retenção realizada pela instituição financeira pelo “desconto” do cheque de instituição financeira distinta.

Assim, entendo que não é possível presumir, em favor da recorrente, que o registro no Livro Caixa do montante R\$ 179.244,66 se refere ao valor líquido dos cheques apresentados, que somam o montante de R\$ 189.580,00.

Por fim, pelo relatório da auditoria (e-fl. 177-179) de depósitos no **Banco Santander**, foram mantidas as omissões em relação aos depósitos abaixo:

Mês	Valor em R\$	Total mensal
Junho	5.705,12	R\$ 26.067,12
	20.362,00	
Julho	32.005,17	R\$ 255.405,17
	23.400,00	
	100.000,00	
Setembro	22.000,00	R\$ 46.500,00
	24.500,00	
Outubro	15.000,00	R\$ 237.300,00
	9.000,00	
	6.650,00	
	6.650,00	
	200.000,00	
Dezembro	11.000,00	R\$ 294.000,00
	188.000,00	
	95.000,00	

A recorrente apresenta justificativas para 1 (hum) destes depósitos, conforme fl. 920:

R\$ 100.000,00 - Docs. 10 a 10B da Impugnação (e-fls. 720-729)

Quanto à justificativa da Recorrente, merece guarida a afirmação de que se trata de receita da empresa Agropecuária Paraguá. Pelo relatório apresentado pela fiscalização, temos que o lançamento foi assim relatado:

Data	Histórico	Documento	Valor	D/C	Histórico (Livro Caixa)	Documentos Apresentados
------	-----------	-----------	-------	-----	-------------------------	-------------------------

20/07/2010	TED 02816598000117	2155	100.000,00	C	Transferencia Agropecuaria Paragua Ltda p/ Banco Real - 2001419-2	Contrato Confissão de Dívida entre Agrop. Paraguá X Alberto Coury Junior – R\$ 1.900.000,00
------------	-----------------------	------	------------	---	---	---

A transferência bancária teve sua origem na empresa de CNPJ 02.816.598/0001-17, a qual se encontrava como devedora da empresa Agropecuária Paraguá Ltda, representada pelo Sr. João Arantes Neto (sócio da Recorrente).

Como se vê do Doc. 10 (e-fl. 720-723), houve celebração de uma Confissão de Dívida entre a Agropecuária Paraguá Ltda e o devedor Alberto Coury Júnior, com a empresa Alda Participações Agropecuária Ltda, como devedora solidária.

Vale salientar que a empresa que efetuou o TED em 20/07/2010, atualmente possui a denominação social de Atac Participação e Agropecuaria S/A e detém como único sócio o Sr. Alberto Coury Júnior, mesmo que figura como devedor da Agropecuária Paraguá Ltda e Sr. João Arantes Neto, sócio da Recorrente.

A confissão de dívida data de 02 de julho de 2007, a qual, provavelmente, não foi cumprida na íntegra, resultou no processo nº 583.00.2008.215170-0, em que as partes apresentaram acordo voluntário para adimplemento da dívida (doc. 10B – e-fls. 725-729).

O acordo previa o pagamento de parcelas no valor de R\$ 558.896,94, até 28 de janeiro; R\$ 583.674,70, até 28 de junho e R\$ 613.442,11, até 28 de novembro, **com a designação de pagamento na conta da empresa JAJ Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda. (Recorrente):**

A credora, por mera liberalidade, aceita a liquidação do referido débito da seguinte forma: **R\$558.896,94** (quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) que deverão ser pagos até a data limite de **28 de janeiro de 2010**; **R\$583.674,70** (quinhentos e oitenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta centavos) que deverão ser pagos até **28 de junho de 2010**; **R\$613.442,11** (seiscentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e onze centavos), que deverão ser quitados até **28 de novembro de 2010**. Referidos valores deverão ser pagos em dinheiro, moeda corrente, diretamente na conta da pessoa jurídica denominada **JAJ SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA**, empresa pertencente ao grupo econômico da exequente e inscrita no CNPJ sob o No.10.537.100/0001-05, BANCO REAL No.356, Agência No.1757, conta corrente No.2001419-2, através de depósito bancário, servindo os comprovantes de depósitos como recibos de pagamento.

A recorrente apresentou uma planilha de controle desta dívida, com atualizações e pagamentos realizados (doc. 10A, e-fl. 724). Dentre os vários lançamentos de vencimento, juros, amortização e descontos, consta, no dia 20/07/2010, uma amortização parcial no valor R\$ 100.000,00:

RO PORTO VELHO DRF

CRETOR: AGROPECUÁRIA PARAGUA LTDA
 DEVEDOR: ALBERTO COURY/ALDA PARTICIPAÇÕES
 ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Fl. 724

DOC. 10A

JUROS %A.M. 1,5

DATA	TIPO	HISTÓRICO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
28/01/2010	DÉBITO	VCTO PRIMEIRA PARCELA ACORDO	-558.896,94	0,00	-558.896,94	D
17/02/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-5.588,97	0,00	-564.485,91	D
17/02/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	300.000,00	-264.485,91	D
12/03/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-3.041,59	0,00	-267.527,50	D
12/03/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	100.000,00	-167.527,50	D
08/04/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-2.261,62	0,00	-169.789,12	D
08/04/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	100.000,00	-69.789,12	D
01/06/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-1.884,31	0,00	-71.673,42	D
01/06/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	48.000,00	-23.673,42	D
28/06/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-319,59	0,00	-23.993,02	D
28/06/2010	DÉBITO	VCTO SEGUNDA PARCELA ACORDO	-583.674,70	0,00	-607.667,72	D
07/07/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-2.734,50	0,00	-610.402,22	D
07/07/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	150.000,00	-460.402,22	D
07/07/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL(ENVIADO P/DR. RENATO)	0,00	10.000,00	-450.402,22	D
20/07/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-2.927,61	0,00	-453.329,84	D
20/07/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	100.000,00	-353.329,84	D
30/07/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-1.766,65	0,00	-355.096,48	D
30/07/2010	PGTO	AMORTIZAÇÃO PARCIAL	0,00	100.000,00	-255.096,48	D
3/08/2010	JUROS	JUROS SOBRE ATRASO	-1.785,68	0,00	-256.882,16	D

O valor e histórico do crédito apresentado pela fiscalização condizem com a alegação da recorrente de recebimento de dívida de autoria de outra empresa do grupo, com identidade de sócio com a recorrente (Sr. João Arantes Neto).

Desta feita, mostra plausível a argumentação e documentação apresentada pela recorrente no que tange à omissão inicial da origem desta receita, devendo ser afastada a exigência de tributação e multa sobre os valores mencionados acima.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, visto que restou comprovada a receita referente ao Banco Santander no valor de R\$ 100.000,00, razão pela qual a exigência fiscal sobre tal quantia deve ser afastada.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator